



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00002/2022

**Data de autuação**  
09/02/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

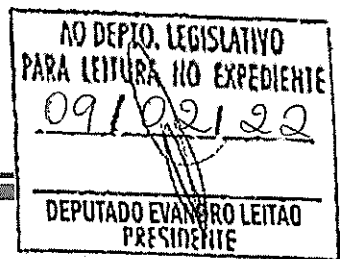
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2022 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



15

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

**Mensagem nº 002/2022/PGJ/MPCE**

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência

**Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), instituindo a ajuda de custo por assunção de acervo processual e a licença compensatória.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 09 de fevereiro 2022, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

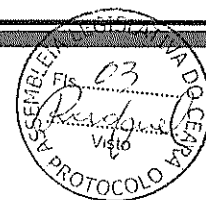
**Manuel Pinheiro Freitas**

**Procurador-Geral de Justiça**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE  
2022**

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** A Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art.185 [...]**

II - [...]

III – por assunção de acervo processual, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

[...]

**Art.195 [...]**

VIII – licença compensatória;

IX – outros casos previstos em lei.

[...]

**Art.202-A** O membro do Ministério Público fará jus a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, de fevereiro de 2022.

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça





Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

**JUSTIFICATIVA**



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove alterações na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar Estadual trata da criação da licença compensatória, por meio da inclusão de inciso no art. 195 da Lei Complementar nº 72/2008. Além disso, conforme consta no projeto ora submetido à apreciação, a licença em tela, a ser concedida aos membros do Ministério Público, poderá ser indenizada, conforme hipóteses que serão previstas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Na prática, a criação formal da referida licença permitirá a expedição de regulamento prevendo que os membros designados para o exercício de atividades administrativas ou funções extraordinárias possam usufruir a licença, por extrapolarem aquelas inerentes ao exercício do cargo de que são titulares sejam devidamente compensados por meio da concessão de licenças.

A alteração legislativa em análise é proposta em adesão às práticas já utilizadas em Ministérios Públicos de outros Estados da federação e em consonância com a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que reconheceu a juridicidade da estipulação de licenças compensatórias adquiridas pelo desempenho simultâneo de cargos ou funções em mais de um órgão do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000497/2014-70, destacando que o gozo da licença tanto *in natura*, quanto a sua conversão *in pecunia*, atendem ao interesse público, ao princípio da continuidade do serviço público e ao princípio da eficiência.

Ademais, o presente projeto, considerando a necessidade de atender às demandas que chegam a este Ministério Público, especialmente na ocorrência de situações que ensejam, pela significativa demanda, trabalho extraordinário de membros,

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



### **Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

visa inserir a gratificação por acúmulo de acervo processual, relacionada por exemplo aos acúmulos de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais. Tal espécie de vantagem encontra-se previsto tanto em órgãos do Judiciário, no âmbito federal e estadual, bem como em outras unidades do Ministério Público brasileiro, a exemplo do Ministério Público de Alagoas, Minas Gerais e Paraná.

A aprovação deste Projeto de Lei não resulta aumento imediato de despesas para o Ministério Público do Ceará.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2022 12:34:53	<b>Data da assinatura:</b>	09/02/2022 13:41:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/02/2022

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

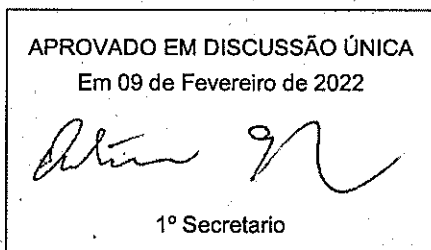
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 200 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022 - Oriundo da Mensagem Nº 02/2022 - Aatoria do Ministério Público do estado do Ceará - Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 09 de fevereiro de 2022.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 002/2022/PGJ/MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 02/2022		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2022 17:06:20	<b>Data da assinatura:</b>	09/02/2022 17:06:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
09/02/2022

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 002/2022/PGJ/MPCE**

#### **Proposição nº 02/2022**

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 02, de 09 de fevereiro de 2022, de iniciativa do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, que “Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do o Ministério Público do Estado do Ceará.”

O Chefe do Ministério Público Estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*O presente Projeto de Lei Complementar Estadual trata da criação da licença compensatória, por meio da inclusão de inciso no art. 195 da Lei Complementar n.º 72/2008. Além disso, conforme consta no projeto ora submetido à apreciação, a licença em tela, a ser concedida aos membros do Ministério Público, poderá ser indenizada, conforme hipóteses que serão previstas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.*

*Na prática, a criação formal da referida licença permitirá a expedição de regulamento prevendo que os membros designados para o exercício de atividades administrativas ou funções extraordinárias possam usufruir a licença, por extrapolarem aquelas inerentes ao exercício do cargo de que são titulares sejam devidamente compensados por meio da concessão de licenças.*

*A alteração legislativa em análise é proposta em adesão às práticas já utilizadas em Ministérios Públicos de outros Estados da federação e em consonância com a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que reconheceu a juridicidade da estipulação de licenças compensatórias adquiridas pelo desempenho simultâneo de cargos ou funções em mais de um órgão do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000497/2014-70, destacando que o gozo da licença tanto in natura, quanto a sua conversão in pecunia, atendem ao interesse público, ao princípio da continuidade do serviço público e ao princípio da eficiência.*

*Ademais, o presente projeto, considerando a necessidade de atender às demandas que chegam a este Ministério Público, especialmente na ocorrência de situações que ensejam, pela significativa demanda, trabalho extraordinário de membros, visa inserir a gratificação por acúmulo de acervo processual, relacionada por exemplo aos acúmulos de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais. Tal espécie de vantagem encontra-se previsto tanto em órgãos do Judiciário, no âmbito federal e estadual, bem como em outras unidades do Ministério Público brasileiro, a exemplo do Ministério Público de Alagoas, Minas Gerais e Paraná. A aprovação deste Projeto de Lei não resulta aumento imediato de despesas para o Ministério Público do Ceará.*

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

De pronto, infere-se que a propositura enviada à apreciação do Poder Legislativo investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

O Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público compete propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a **política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. Vejamos:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a **política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (grifo inexistente no original)*

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Ainda em complemento, o art. 135, da Constituição do Estado do Ceará estabelece:

*Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:*

*I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares; (grifo inexistente no original)*

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua Primeira Sessão Extraordinária, realizada em 09 de fevereiro de 2022, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências. Senão, vejamos:

*Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:*

*II - decidir, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/4 (um quarto) dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre direitos e questões de interesse institucional;*

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação das gratificações e compensações financeiras pretendidas pelo Ministério Público e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por derradeiro, no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelece o art. 196, II, “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96):

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 002/2022/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 09 de fevereiro de 2022.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CEARÁ  
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

**Projeto de Lei complementar:** nº 00002/2022

**Assunto:** Proposição

**Autor(a):** Poder Executivo

**Ementa:** Oriundo da Mensagem do Ministério Público nº 02/2022 - Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

---

**Evandro Sá Barreto Leitão**  
Presidente



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

**1º VICE-PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72, DE 12  
DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E  
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022**, oriundo da Mensagem nº 02/2022, proposta pelo Ministério Público, que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PLC garante a gratificação por acúmulo de acervo processual, relacionada, por exemplo, aos acúmulos de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais. Essa vantagem já é prevista tanto em órgãos do judiciário, bem como em unidades do Ministério Público de outros estados.

Além disso, obedecendo a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que reconheceu a estipulação de licenças compensatórias adquiridas pelo desempenho simultâneo de cargos ou funções em mais de um órgão do MP.

Portanto, garante que o membro do MP que exerça mais de um cargo receba licença compensatória, que pode ser inclusive em pecúnia.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na

competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, em relação ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022**, oriunda da Mensagem nº 02/2022, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



**FERNANDO MATOS SANTANA**  
**Dep. Estadual - PT**  
**1º Vice-Presidente da Mesa Diretora**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CEARÁ  
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

**Projeto de Lei complementar:** nº 00002/2022

**Assunto:** Proposição

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Oriundo da Mensagem do Ministério Público nº 02/2022 - Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Relator:** Deputado Fernando Santana

**Parecer:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

**Deputado Evandro Leitão  
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana  
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Danniell Oliveira  
2ª VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Antônio Granja  
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Audic Mota  
2º SECRETÁRIO**

**Deputada Erika Amorim  
3ª SECRETÁRIA**

**Deputado Ap. Luiz Henrique  
4º SECRETÁRIO**

**Dep. Fernanda Pessoa  
1º Vogal**

**Dep. Osmar Baquit  
2º Vogal**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2022 09:38:48	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2022 11:38:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
23/11/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72, DE  
12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI  
ORGÂNICA E ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 185 ...

...

III - por assunção de acervo processual, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

...

Art. 195 ...

...

VIII - licença compensatória; e

IX - em outros casos previstos em lei.

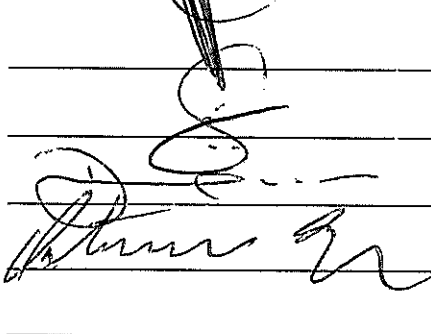
...

**Art. 202-A** O membro do Ministério Público fará jus a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

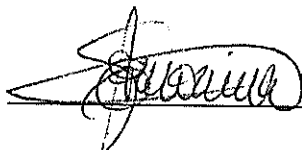
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 9 de fevereiro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

  
\_\_\_\_\_

DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

VI - o equivalente a depósitos para aumento de capital.

Art. 20. O exercício social da Cogerh corresponderá ao ano civil e às demonstrações financeiras serão elaboradas com base em 31 de dezembro de cada exercício.

§ 1.º As demonstrações financeiras, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrações das mutações do patrimônio líquido;

IV - demonstração do fluxo de caixa; e

V - notas explicativas às demonstrações financeiras.

§ 2.º As demonstrações financeiras de que trata o caput deste artigo serão auditadas por auditores independentes.

§ 3.º As demonstrações financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, dos pareceres dos auditores independentes, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, serão encaminhadas à deliberação da Assembleia Geral.

§ 4.º Serão aplicadas as regras de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras contidas na Lei n.º 6.404, de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive da obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nessa Comissão.

Art. 21. A Cogerh deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa;

II – Plano Anual de Negócios;

III – Estratégia de Longo Prazo;

IV – Relatório de Sustentabilidade.

Art. 22. A Cogerh deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 23. A Cogerh poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Art. 24. A Cogerh deverá adequar seu Estatuto Social e demais normas internas às disposições desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.929, de 16 de fevereiro de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, consistente em política pública desenvolvida pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, que busca ampliar a cobertura vegetal do Estado, por meio da doação e do plantio de mudas de espécies vegetais nativas, uma vez associadas essas atividades a ações de educação ambiental.

Art. 2.º Constituem objetivos do Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará:

I – desenvolver e executar projetos de florestamento e reflorestamento no Ceará;

II – implementar e estruturar viveiros florestais visando à produção de mudas;

III – realizar capacitações para formação de viveiristas e gestores de viveiros;

IV – implementar projeto de identificação da flora em unidades de conservação estaduais;

V – implementar projeto de incentivo ao plantio de espécies nativas;

VI – desenvolver pesquisas científicas aplicadas relacionadas aos temas afins;

VII – implementar ações de educação ambiental voltadas à redução do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.930, de 16 de fevereiro de 2022.

**INCLUI A FEIRA DO CONHECIMENTO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Feira do Conhecimento, a ser realizada, anualmente, no segundo semestre, preferencialmente no mês de outubro, concomitante à Semana Nacional de Ciência e Tecnologia.

Art. 2.º A Feira do Conhecimento é voltada para jovens empreendedores, empresários, estudantes, professores, pesquisadores, profissionais e gestores. Com uma programação intensa e gratuita, o evento promove capacitação, networking e entretenimento para os visitantes por meio da realização de palestras e oficinas, além de mostras e competições em diversas áreas do conhecimento: Startups, Inovação, Tecnologia, Games, Robótica, Cultura Maker, Audiovisual, Astronomia, Ciência e outras, promovida pelo Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº278, de 16 de fevereiro de 2022.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 185 ...

...

III - por assunção de acervo processual, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

...

Art. 195 ...

...

VIII - licença compensatória; e

IX - em outros casos previstos em lei.

...

Art. 202-A O membro do Ministério Público fará jus a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador- Geral de Justiça.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

